



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000278744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018479-92.2024.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante PAULO VITOR COELHO DIAS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1018479-92.2024.8.26.0451

Apelante: Paulo Vitor Coelho Dias

Apelado: Estado de São Paulo

Interessado: Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Piracicaba
– Detran/SP

Comarca: Piracicaba

Juíza de Direito: Mauricio Habice

Voto nº 5.980

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Recurso tirado contra sentença que julgou improcedente pedido de anulação do processo administrativo de cassação do direito de dirigir. 1.Nulidade do procedimento administrativo por falta de notificação da decisão de indeferimento do recurso administrativo interposto. Inocorrência. Notificação expedida ao endereço de cadastro do impetrante, tendo-se por válida para todos os efeitos. Exegese do artigo 282 do CTB. Precedentes.

2.Prescrição intercorrente trienal. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transportes, consoante art. 22 da Constituição Federal. À míngua de legislação de trânsito peculiar, cabe convergir ao regime de prescrição estabelecido pela Lei Federal nº 9.873/99 que dispõe, de forma geral, sobre prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública. Previsão estatuída no art. 24, § 5º, da Resolução nº 723/2018 do CONTRAN que somente fez explicitar prazo legalmente previsto. Procedimento administrativo instaurado em 07/03/2023 e finalizado em 15/08/2024, não abarcado pelo lapso trienal caracterizador da prescrição intercorrente, prevista na Resolução nº 723/2018 do CONTRAN, ancorado no texto da Lei nº 9.873/99.

3.Prescrição punitiva de cinco anos contados da data da prática do ato. Autuação ocorrida em 17/10/2018. Interrupção do prazo prescricional pela notificação da instauração do procedimento administrativo de cassação do direito de dirigir. Notificação realizada em 09/03/2023. Prescrição quinquenal não configurada. Precedentes.

4.Desfecho de origem que se preserva. Recurso desprovido.

Versam os autos referenciais mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por PAULO VITOR COELHO DIAS em face de ato praticado

pelo Sr. DIRETOR DE HABILITAÇÃO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PIRACIBACA - DETRAN, visando à declaração de nulidade do processo administrativo nº 04/2023 sob o argumento que, devido ao não processamento do recurso administrativo tempestivamente interposto pelo impetrante em 21/02/2024 perante a Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI), manteve a penalidade de cassação do direito de dirigir a si imposta, pelo prazo de dois anos, conforme art. 263 do Código de Trânsito Brasileiro.

A liminar foi deferida às fls. 103/104, de forma a suspender os efeitos do ato administrativo que cassou a habilitação do impetrante, até o julgamento final do presente mandado de segurança.

O Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - Detran requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009 (fls. 121/122).

Prestadas as informações pela autoridade impetrada às fls. 132/210, por verificar ausente a ofensa do direito líquido e certo do impetrante, o douto magistrado, por sentença, de relatório adicionalmente adotado, deliberou pela improcedência do pedido e, por conseguinte, denegou segurança pleiteada, revogando a liminar anteriormente concedida. (fls. 216/217).

Opostos aclaratórios da decisão, devidamente respondidos pelo impetrado, por decisão de fls. 249/250 foram acolhidos, sem efeitos modificativos. Do decidido, opôs, o impetrante, novos embargos de declaração, os quais rejeitados às fls. 265.

Irresignado, apela o autor pretendendo a reforma do julgado. Aduz, *ad summan*, ao contrário do que fundamentado na sentença, não foi oportunizado o contraditório ao impetrante no curso do processo administrativo de cassação de sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH, pois não houve intimação da decisão de indeferimento, pela JARI, do recurso por si interposto em fevereiro de 2024, impossibilitando a apresentação de recurso administrativo ao CETRAN, em violação

dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Para mais, invoca a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que a autuação de trânsito ocorreu em 17/10/2018 e o processo administrativo de cassação iniciou-se em 07/03/2023, sendo finalizado em 15/08/2024. Por tais razões, pugna pelo provimento do presente recurso em ordem a se declarar a anulação do Processo Administrativo nº 04/2023, pela consumação da prescrição, afastando-se a penalidade de cassação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH e/ou qualquer outra penalidade. (fls. 272/286)

Decorreu *in albis* o prazo para resposta ao recurso, conforme certidão de fls. 294.

Não se ordenou a vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça por não vislumbrar o Ministério Público, em manifestação anterior, hipótese a justificar a atuação do *parquet* na qualidade de fiscal do ordenamento jurídico.

Esse, o relatório do necessário, em acréscimo ao da r. sentença.

Respeitado os valorosos argumentos apresentados nas razões recursais, entende-se que o recurso descomporta provimento.

De saída, não passa despercebido que diante da denegação da segurança pelo d. magistrado de origem, o recorrente, nas suas razões recursais alega nova tese defensiva, cumprindo anotar que na exordial alegou a nulidade do processo administrativo ante o não processamento, pela autoridade coatora, do recurso por si interposto em 21/02/2024, o que teria resultado na cassação de sua Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Por oportuno, transcreve-se fragmento da exordial:

“(…) Ocorre que o órgão de trânsito não processou o recurso em seu sistema e indeferiu sob o argumento de que não havia sido apresentado recurso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

administrativo” (fls. 5)

(...)

Na medida em que a autoridade coatora simplesmente ignorou o recurso administrativo apresentado alegando que sequer foi realizado o recurso, podemos observar com boa dose de segurança que houve violação dos princípios constitucionais elencados.” (fls. 10)

Nas razões do recurso, por outro lado, defende a nulidade do procedimento devido ao fato de que não houve intimação da decisão deste recurso interposto em 21/02/2024, o que impossibilitou a ciência da decisão, com consequente interposição de recurso ao CETRAN.

Veja-se fragmentos das razões recursais:

“(...)Diferente do alegado em sentença, não foi oportunizado o contraditório ao impetrante, o que ocorreu foi que o impetrante veio se defendendo no processo administrativo, no entanto, não houve intimação da decisão do JARI do recurso interposto em fevereiro deste ano, motivo pelo qual não foi apresentado recurso ao CETRAN.

Logo, a decisão de indeferimento de folhas 199/200, datada em 07/06/2024, não chegou ao conhecimento do impetrante, impossibilitando a apresentação de recurso administrativo ao CETRAN”. (fls. 275)

Disto isto, resta claro, que a alegação ora deduzida configura descabida e flagrante inovação recursal, o que vedado pelo ordenamento jurídico.

Posto isso, é dos autos que o impetrante, em 17/10/2018, conduzindo o veículo Marca/Modelo I/VW Amarok CD 4X4 HIGH, Placa nº FIZ7797, foi

abordado por agente da polícia Militar que, ao analisar a sua Carteira Nacional de Habilitação nº 02843895592, constatou a aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir até a data de 17/03/2019, nos termos do art. 162, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro. Diante disso, a Autarquia Estadual aplicou a pena de multa de trânsito e procedeu à instauração de procedimento administrativo de cassação do direito de dirigir da parte autora (Auto de Infração nº 3C527416-1), conforme art. 263, inciso I, do CTB.

Devidamente notificado, o impetrante apresentou defesa da autuação em 29/11/2018, alegando a nulidade do auto de infração por envio da notificação para endereço diverso do informado no ato da imposição da penalidade, bem como a ausência *de dolo em violar a legislação de trânsito, apenas tendo dirigido naquele momento em razão de extrema necessidade profissional*. (textual – fls. 51), restando indeferida, nos termos do art. 281, parágrafo único do CTB, sob o fundamento argumento de que *“O interessado não demonstrou erro no auto de infração que o invalide”*, consoante documento de fls. 70, datado de 02/01/2019. Interposto recurso desta decisão em 24/05/2019, a insurgência restou novamente indeferida.

Instaurado o processo administrativo nº 04/2023, em 07/03/2023, deu-se ciência ao impetrante, consignado a possibilidade de apresentação de defesa até 17/04/2023, conforme notificação às fls. 73. Apresentado o recurso pelo autor 14/04/2023, restou indeferido, aplicando-se a penalidade de cassação da CNH e oportunizando-se a apresentação de recurso em 1ª instância perante a JARI até 27/02/2024. (fls. 87, 101/102 e 197)

Conforme informações da autoridade impetrada às fls. 136, em 21/02/2024 o interessado protocolou recurso dessa decisão, de forma tempestiva, sendo apreciado e indeferido pela JARI, e, conquanto devidamente notificado desta decisão, deixou de protocolar recurso ao Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN, até a data de 23/07/2024. (cf. notificação às fls. 201)

No ponto, cumpre relembrar que é contra essa última notificação de

indeferimento que se insurge o impetrante, apenas e unicamente, em sede desta apelação, em flagrante inovação de sua tese defensiva, ao argumento de que não foi notificado dessa decisão e que não há prova nos autos de seu recebimento.

Sem embargo, vê-se às fls. 202, comprovante de postagem em 17/06/2024 – “*Notificação de Resultado de Cassação*”, encaminhada ao endereço do impetrante. É dizer, da análise minudente do conjunto provativo dos autos, evidencia-se o respeito ao devido processo legal pela autoridade de trânsito, inexistindo qualquer ilegalidade que possa macular o processo administrativo de cassação do documento de habilitação nº 04/2023, descabendo sequer cogitar violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

No ponto, acrescente-se que, conforme previsão do artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro, as notificações são tidas por válidas se destinadas ao endereço informado pelo proprietário do veículo em seu registro, *in verbis*:

Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade. [\(Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021\)](#)

Previsão de mesmo teor se extrai da leitura da Resolução CONTRAN nº 918/2022, em seu art. 9º §2º¹.

Aplicável, ainda, o disposto no art. 3º, §1º, da Resolução CONTRAN nº 404/2012, segundo o qual “*Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio*”.

¹ § 2º Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do cometimento da infração, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade.

De resto, é de se destacar que a versada notificação foi enviada para o mesmo endereço dos últimos envios, os quais devidamente recebidos pelo autor, não se avistando notícias nos autos de que tenha havido alteração, nem manifestação nesse sentido. (fls. 202)

Assim, não há exigir prova de que as notificações foram, de fato, recepcionadas. A jurisprudência hoje prevalente no âmbito desta 11ª Câmara de Direito Público e deste eg. Tribunal de Justiça de São Paulo é convergente ao entendimento segundo o qual é bastante para um juízo de validade das autuações e imposição das penalidades a comprovação da remessa postal das notificações ao endereço cadastrado perante a repartição de trânsito:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DA CNH. INDICADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Infrações à legislação de trânsito praticadas quando suspenso o infrator do direito de dirigir. Cassação do direito de choferagem contemplada no art. 263, I, do CTB, corretamente aplicada, obsequiosa ao devido processo administrativo. **Notificações expedidas ao endereço de cadastro do impetrante, que devem ser tidas como válidas. Exegese do artigo 282, §1º, do CTB. Precedentes.** 2. Pleito de aplicação retroativa da Lei nº 14.071/2020, que introduziu alterações no artigo 261 do CTB, ampliando a pontuação para cassação do direito de dirigir. Inadmissibilidade. Penalidade imposta por fundamento diverso. Irrelevância da pontuação anotada em prontuário. 3. Procedimento administrativo de cassação que pressupõe ulatimação dos procedimentos referentes às infrações de trânsito em que alicerçado. Desinfluência do lapso temporal entre o cometimento das infrações e a data de instauração dos procedimentos administrativos ora combatidos. 4. Denegação da ordem corretamente assinalada na origem. Recurso desprovido.*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

(TJSP; Apelação Cível 1011494-40.2024.8.26.0053; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024 - Destaques)

Mandado de Segurança. Carteira Nacional de Habilitação. Impetração objetivando desbloqueio de prontuário no DETRAN, ao fundamento de que penderia de análise recurso administrativo interposto contra a decisão que aplicou à impetrante a penalidade de cassação do direito de dirigir. Alegação, ainda, de que não teria cometido a infração. Segurança denegada. Prova da remessa da notificação via FAC, com subsequente interposição de recursos administrativos, já julgados em definitivo, com trânsito em julgado na esfera administrativa. Possibilidade de bloqueio do prontuário da condutora, uma vez já encerrado o procedimento administrativo instaurado, tendo sido expedida notificação para entrega de CNH, bem como do início do cumprimento da pena. Ausência, outrossim, de comprovação de que a infração tenha sido cometida por terceiro. Não comprovação do afirmado direito líquido e certo. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1034106-80.2020.8.26.0224; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/06/2021; Data de Registro: 14/06/2021 - Destaques)

Diante deste cenário, resta claro a inexistência de cerceamento de defesa em âmbito administrativo ou violação ao devido processo legal, visto que o órgão impetrado procedeu à correta expedição da indigitada notificação na forma prevista na legislação de regência.

Bem delineado o terreno a palmilhar, cumpre analisar o almejado reconhecimento de prescrição no processo administrativo que ensejou a imposição da

penalidade de cassação do direito de dirigir da parte autora.

Alega o recorrente a incidência da prescrição intercorrente ou, ainda, a incidência da prescrição quinquenal, haja vista que a autuação de trânsito ocorreu em 17/10/2018, com último recurso interposto realizado em 24/05/2019, ao passo que o processo administrativo de cassação foi instaurado apenas em 07/03/2023, tramitando até 15 de agosto de 2024, quando a autoridade competente finalmente deliberou pela cassação do direito de dirigir do apelante.

Nesse aspecto, dispõe o art. 19, I, §1º, I da Resolução Normativa nº 723/18 do CONTRAN, o seguinte:

Art. 19. Deverá ser instaurado processo administrativo de cassação do documento de habilitação, pela autoridade de trânsito do órgão executivo de seu registro, observado no que couber as disposições dos Capítulos IV, V e VI, desta Resolução, quando:

I - suspensão o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;

(...)

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do caput:

I - o processo administrativo será instaurado após esgotados todos os meios de defesa da infração que enseja a penalidade de cassação, na esfera administrativa, devendo o órgão executivo de registro do documento de habilitação observar as informações registradas no RENAINF ou outro sistema;
(destaquei)

Como se vê, a instauração do procedimento administrativo apenas pode ocorrer após esgotado todos os meios de defesa por parte do administrado e, conforme alegado pelo próprio impetrante e corroborado pelo documento às fls. 71, a última defesa apresentada, antes da instauração do processo administrativo, ocorreu

em 24/05/2019.

Dessarte, a respeito do instituto da prescrição, dispõe o art. 24, III, §5º da Resolução Normativa nº 723/18 do CONTRAN o seguinte:

Art. 24. Aplicam-se a esta Resolução, os seguintes prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999:

I - Prescrição da Ação Punitiva: 5 anos;

II - Prescrição da Ação Executória: 5 anos;

III - Prescrição Intercorrente: 3 anos.

(...)

§ 2º O termo inicial da pretensão punitiva relativo à penalidade de cassação do documento de habilitação será:

I - no caso do inciso I do art. 19 desta Resolução, a data do fato;

(...)

§ 3º Interrompe-se a prescrição da pretensão punitiva com:

I - a notificação de instauração do processo administrativo;

II - a aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir ou de cassação do documento de habilitação;

III - o julgamento do recurso na JARI, se houver.

§ 4º Suspende-se a prescrição da pretensão punitiva ou da pretensão executória durante a tramitação de processo judicial, do qual o órgão tenha sido cientificado pelo juízo.

§ 5º Incide a prescrição intercorrente no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos.

§ 6º A declaração de prescrição acarretará o arquivamento do respectivo processo de ofício ou a pedido

da parte.

§ 7º A declaração da prescrição das penalidades desta Resolução não implicará, necessariamente, prejuízo da aplicação das demais penalidades e medidas administrativas previstas para a conduta infracional.

Logo, extrai-se do ato normativo acima colacionado, no que atine a prescrição punitiva, a sua incidência em 5 anos a partir da data da autuação, qual seja, 17/10/2018, sendo, contudo, interrompida com a notificação da instauração do processo administrativo ocorrida em 09/03/2023. É dizer, ressuma evidente a sua não ocorrência no caso *sub examine*, pois o lapso temporal entre os dois acontecimentos não ultrapassou o prazo prescricional de cinco anos.

Em relação à alegada prescrição intercorrente, tem-se a sua ocorrência nos casos de procedimento administrativo que ficar paralisado por mais de três anos, à força do teor do §5º do art. 24 da aludida resolução, o que também não se avista na hipótese dos autos, sendo certo que o aludido procedimento ficou em trâmite apenas 1 ano e 5 meses.

Neste aspecto, cumpre fazer uma oportuna observação para consignar que é bem verdade que a Lei nº 9.873/99 dispõe especificamente acerca dos prazos prescicionais “*para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta*”, não havendo referência expressa quanto à sua incidência nos processos administrativos voltados à imposição de penalidade de suspensão e cassação do direito de dirigir.

Contudo, considerando a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transportes, consoante art. 22 da Constituição Federal, não parece desarrazoado o entendimento de que se revela plenamente aplicável, na hipótese dos autos, o prazo prescricional geral previsto na Lei Federal nº 9.873/99, faltando competência ao CONTRAN para deliberar acerca de prazo prescricional diverso

daquele indicado na legislação federal.

Assim, entende-se que a prescrição intercorrente trienal aplicável ao processo administrativo de cassação e suspensão do direito de dirigir, bem como a prescrição quinquenal punitiva encontra-se alicerçada no texto da Lei Federal nº 9.873/99, e não na Resolução do CONTRAN, que tão somente reiterou os prazos legais.

Diante deste cenário, sendo inavistável a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, bem como da prescrição intercorrente, era mesmo de rigor a denegação da segurança.

Nesse sentido, recruta-se os seguintes precedentes deste eg. Tribunal de Justiça no julgamento de casos símiles:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. Impetração visando ao reconhecimento da prescrição do prazo de instauração do processo de suspensão do direito de dirigir. Sentença de denegação da segurança na origem. Inconformismo. Descabimento. Infração de trânsito cometida em 28/11/2020, com instauração do processo administrativo em 22/08/2024. Ausente lapso temporal superior a cinco anos. Inexistente prescrição na hipótese em apreço, nos termos do artigo 24 da Resolução Contran nº 723/2018. Ausente ainda prescrição intercorrente pois o processo administrativo não ficou paralisado por mais de três anos. Ausência de direito líquido e certo. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1070945-93.2024.8.26.0053; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

MANDADO DE SEGURANÇA – Trânsito – Suspensão de CNH – Autuação por infração de trânsito realizada em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

12/12/2018, mas cujo respectivo processo administrativo foi instaurado apenas em 10/05/2023 – Não consumação da prescrição intercorrente, conforme prevista pelo art. 24 da Resolução CONTRAN nº 723/2018 – Interrupção da contagem do prazo prescricional no período de 20 de março de 2020 até 11 de agosto de 2021, em decorrência da Deliberação CONTRAN nº 185/2020, diante da situação excepcional causada pela pandemia de Covid-19 – Precedentes jurisprudenciais – Sentença denegatória da ordem mantida – Apelação não provida.

(TJSP; Apelação Cível 1000382-48.2024.8.26.0482; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/01/2025; Data de Registro: 25/01/2025)

MANDADO DE SEGURANÇA. CNH. Suspensão do direito de dirigir. Pretensão de reconhecimento da prescrição intercorrente, sob o argumento de que entre o cometimento da infração e a data da instauração do processo administrativo decorreram mais de 3 anos. Inadmissibilidade. Prescrição intercorrente que incide no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos (art. 24, § 5º, da Resolução nº 723/2018 do CONTRAN), o que não se verifica na espécie. Pretensão punitiva de cinco anos prevista no art. 24, § 1º, da Resolução nº 723/2018 cujo termo inicial é o dia subsequente ao encerramento da instância administrativa referente à penalidade de multa. Hipótese em que entre a data de inserção dos pontos no prontuário do condutor e a instauração do procedimento de suspensão do direito de dirigir decorreram cerca de três anos e dois meses. Prescrição não configurada. Improcedência da ação mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1007685-42.2024.8.26.0053; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

09/12/2024)

Diante de todo o exposto, de rigor o desprovimento do apelo da parte autora em ordem a manter o desfecho de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Deixo de fixar honorários suplementares nesta fase recursal, em atenção ao disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/2009 e à Sumula nº 512 do Pretório Excelso.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Em harmonia com o exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MARCIO KAMMER DE LIMA

Relator